



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 414
Decisão da CEAG	Nº 28/2024	
Referência	Processo nº 11...../20..	
Interessada	AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA	

EMENTA: Aprova a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO** por infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com penalidade no **Patamar Mínimo**.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **414**, apreciando o Processo nº **11.0/20..**, que versa sobre Auto de Infração Nº **5000...../20..** contra a Pessoa Jurídica **AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA**, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, referente aos Serviços de Controle de Pragas para atender o Carajas Material de Construção Ltda, conforme Nota Fiscal 1073198, e; **considerando** que tal fato constitui infração ao artigo 1º da Lei 6.496/77, que dispõe: “art. 1º *“Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica-(ART)”*”; **considerando** que a Empresa autuada tomou conhecimento do auto de infração em **2./1/202..**, conforme AR anexado ao processo; **considerando** a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **considerando** o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; **considerando** que a autuada apresentou Defesa escrita no prazo previsto em 01/12/2023 onde, em análise desta Assessoria, não encontramos nenhum fato de relevância a não ser a citação do registro da ART PB....., registrada em 2./1/20.., e com o registro, acarretando a eliminação do fato gerador diminuindo a multa a ser aplicada pela metade; **considerando** que, identificamos a regularização do fato gerador da infração pelo registro da ART PB....., registrada em .3/1./20..; **considerando** ainda, na análise mais minuciosa, detectamos relação de autos de infração aplicados com a mesma capitulação da falta de ART sobre o mesmo Serviço e regularizados posteriormente pela empresa; **considerando** outra questão verificada, foi a autuação por reincidência, tendo em vista que o processo mais recente, data de janeiro de 2016, e, no entendimento da Assessoria Jurídica, deste Regional, não pode ser mais levado em consideração, por estar com mais de 05 anos do trânsito em julgado; **considerando** a Lei 5.194/66-Confea, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo e dá outras providências; **considerando** a Resolução 1.066/2015, de 25 de setembro de 2015 que fixa os critérios para cobrança das anuidades, serviços e multas a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas registradas no Sistema Confea/Crea, e dá outras providências; **considerando** a Resolução 1.047 de 28 de maio de 2013 que também dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, revogando os artigos 7º e 8º e o inciso 8º do artigo 47 da Resolução nº 1008/2004 do Confea; **considerando** que os Agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de Fé Pública; **considerando** que identificamos a regularização do fato gerador da infração pelo registro da ART PB....., registrada em 2./1./20.., **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com penalidade ao artigo 1º da Lei 6.496/77, com penalidade no **Patamar Mínimo** estipulada pela alínea



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

“a” do artigo 73 da Lei 5.194/66, com valores estabelecidos pela Resolução 1.066/2015 e PL 1.457/22, corrigidos, na forma da Lei. Coordenou a Sessão na modalidade presencial o Eng. Agr. **Renato Vitório Rodrigues** (SENGE), estiveram presentes o Eng. Agr. **Erle Abílio Diniz** (SENGE), Eng. Agr. **Adailson Pereira de Souza** (UFPB), o Eng. Agr. **Rubens Tadeu de Araújo Nóbrega** e a Eng^a Agrícola **Aline Costa Ferreira**, o Eng. Agr. **Anderson Leite Fontes Júnior** na modalidade presencial e na modalidade virtual o representante do Plenário na Câmara, o Eng. Civil **Adilson Dias de Pontes**.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 13 de maio de 2024.

Eng. Agr. Renato Vitório Rodrigues
Coordenador da CEAG – Crea/PB